



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634416 - RO (2024/0127682-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PILAR ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : B.J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO000655
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS - RO011050
LAÍSA SANTOS FERREIRA - RO012023
MATHEUS MOZART DA SILVA NEVES BORGES - RO013270
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : JOSE LOPES DE CASTRO - RO000593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMBARGOS DE OBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, os presentes autos versam sobre ação de indenização, por danos morais e materiais, proposta por Pilar Engenharia Ltda. e por B.J. Projetos e Empreendimentos Ltda., ora agravantes, em desfavor do Município de Porto Velho sob a alegação de que o município, por meio de seus agentes, gerou-lhes prejuízos após a expedição do termo de embargo de obra n. 2717/14, em 15/7/2014.

II - A parte ora agravante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, bem como que "seja pelo(a) (i) acumulação de prejuízos; (ii) elevado endividamento; (iii) existência de patrimônio imobilizado e de difícil comercialização ou (iv) processamento da Recuperação Judicial, separadamente ou combinados entre si, as Requerentes fazem jus que lhes sejam concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça." (fls. 9-15).

III - O Juízo de primeiro grau, tão somente, deferiu o recolhimento das custas ao final (fl. 365).

IV - Em sentença, foi declarada a prescrição da pretensão autoral, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls. 479-488). Interposta apelação, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que as apelantes recolhessem as custas diferidas de forma simples e o preparo recursal em dobro, sob pena de deserção. As apelantes deixaram de cumprir a determinação e requereram o benefício da justiça gratuita. Diante desse contexto, a apelação não foi admitida

V - Ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em embargos de declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VI - Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AREsp 1.229.162/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2018.)

VII - Como o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do Tema n. 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (STF, AI-QO-RG 791.292, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 13/8/2010.)

VIII - Assim, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, decisão não fundamentada é aquela que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Não é o caso dos autos. Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação

IX - Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

X - De fato, o acórdão de 2º Grau conta com motivação

suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015. Nesse contexto, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2020.)

XI - Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 23/4/2008.

XII - Em relação aos arts. 98, 99 e 1.007, § 4º, do CPC, à falta do indispensável prequestionamento das teses recursais vinculadas aos referidos dispositivos, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

XIII - Acrescente-se que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

XIV - Em relação às alegações de deferimento tácito da gratuidade de justiça e da extensão dos efeitos do diferimento das custas ao final, a parte recorrente deixou de apontar, como devia, quais dispositivos teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido.

XV - Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

XVI - Assim, deixando a parte agravante, nas razões do apelo extremo, de indicar, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do recurso especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula n. 284/STF.

XVII - De mais a mais, observa-se que a questão do diferimento das custas ao final, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de legislação local, atraindo, como atrai, o óbice da Súmula n. 280 do STF. De igual modo, analisar os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça é

pretensão inviável na via recursal eleita, ante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

XVIII - Por fim, observa-se que o Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência desta Corte, *in verbis*: AgInt no AREsp n. 1.735.640/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.277.263/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.067.074/BA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.

XIX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634416 - RO (2024/0127682-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PILAR ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : B.J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO000655
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS - RO011050
LAÍSA SANTOS FERREIRA - RO012023
MATHEUS MOZART DA SILVA NEVES BORGES - RO013270
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : JOSE LOPES DE CASTRO - RO000593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMBARGOS DE OBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, os presentes autos versam sobre ação de indenização, por danos morais e materiais, proposta por Pilar Engenharia Ltda. e por B.J. Projetos e Empreendimentos Ltda., ora agravantes, em desfavor do Município de Porto Velho sob a alegação de que o município, por meio de seus agentes, gerou-lhes prejuízos após a expedição do termo de embargo de obra n. 2717/14, em 15/7/2014.

II - A parte ora agravante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, bem como que "seja pelo(a) (i) acumulação de prejuízos; (ii) elevado endividamento; (iii) existência de patrimônio imobilizado e de difícil comercialização ou (iv) processamento da Recuperação Judicial, separadamente ou combinados entre si, as Requerentes fazem jus que lhes sejam concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça." (fls. 9-15).

III - O Juízo de primeiro grau, tão somente, deferiu o recolhimento das custas ao final (fl. 365).

IV - Em sentença, foi declarada a prescrição da pretensão autoral, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls. 479-488). Interposta apelação, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que as apelantes recolhessem as custas diferidas de forma simples e o preparo recursal em dobro, sob pena de deserção. As apelantes deixaram de cumprir a determinação e requereram o benefício da justiça gratuita. Diante desse contexto, a apelação não foi admitida

V - Ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em embargos de declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

VI - Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AREsp 1.229.162/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2018.)

VII - Como o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do Tema n. 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (STF, AI-QO-RG 791.292, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 13/8/2010.)

VIII - Assim, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, decisão não fundamentada é aquela que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Não é o caso dos autos. Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação

IX - Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

X - De fato, o acórdão de 2º Grau conta com motivação

suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015. Nesse contexto, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2020.)

XI - Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 23/4/2008.

XII - Em relação aos arts. 98, 99 e 1.007, § 4º, do CPC, à falta do indispensável prequestionamento das teses recursais vinculadas aos referidos dispositivos, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

XIII - Acrescente-se que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

XIV - Em relação às alegações de deferimento tácito da gratuidade de justiça e da extensão dos efeitos do diferimento das custas ao final, a parte recorrente deixou de apontar, como devia, quais dispositivos teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido.

XV - Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

XVI - Assim, deixando a parte agravante, nas razões do apelo extremo, de indicar, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do recurso especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula n. 284/STF.

XVII - De mais a mais, observa-se que a questão do diferimento das custas ao final, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de legislação local, atraindo, como atrai, o óbice da Súmula n. 280 do STF. De igual modo, analisar os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça é

pretensão inviável na via recursal eleita, ante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

XVIII - Por fim, observa-se que o Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência desta Corte, *in verbis*: AgInt no AREsp n. 1.735.640/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.277.263/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.067.074/BA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.

XIX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, os presentes autos versam sobre ação de indenização, por danos morais e materiais, proposta por Pilar Engenharia Ltda. e por B.J. Projetos e Empreendimentos Ltda., ora agravantes, em desfavor do Município de Porto Velho sob a alegação de que o município, por meio de seus agentes, gerou-lhes prejuízos após a expedição do termo de embargo de obra n. 2717/14, em 15/7/2014.

A parte ora agravante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, bem como que "seja pelo(a) (i) acumulação de prejuízos; (ii) elevado endividamento; (iii) existência de patrimônio imobilizado e de difícil comercialização ou (iv) processamento da Recuperação Judicial, separadamente ou combinados entre si, as Requerentes fazem jus que lhes sejam concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça." (fls. 9-15).

O Juízo de primeiro grau, tão somente, deferiu o recolhimento das custas ao final (fl. 365).

Em sentença, foi declarada a prescrição da pretensão autoral, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls. 479-488).

Interposta apelação, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que as apelantes recolhessem as custas diferidas de forma simples e o preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.

As apelantes deixaram de cumprir a determinação e requereram o benefício da justiça gratuita.

Diante desse contexto, a apelação não foi admitida, nos seguintes termos:

A controvérsia gira em torno de recolhimento de custas diferidas e de preparo recursal, com requerimento atual para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O recolhimento e comprovação do preparo recursal, bem como das custas iniciais quando diferidas, integram os requisitos de admissibilidade do recurso, sem o qual não pode ser levado a julgamento de mérito.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 34 do Regimento de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), “em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.”

Em que pese ter-se oportunizado à parte a juntada do comprovante, o STJ tem posição ainda mais rígida, declarando este deserto sumariamente.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

(...)

Desta forma, conclui-se que o não recolhimento e comprovação ao menos das custas diferidas contemporaneamente à interposição do recurso de apelação já leva ao reconhecimento da sua deserção.

Isso por que, ainda que fossem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça neste momento, não seriam alcançados os atos pretéritos, no caso, o diferimento das custas iniciais.

Neste sentido:

(...)

Assim, resta prejudicado o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, haja vista a impossibilidade da sua retroatividade.

Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do art. 932, III, e art. 1.007, caput e §4º, todos do CPC 2015. (fls. 574-577).

Contra a referida decisão, foi interposto agravo interno, assim decidido:

A controvérsia gira em torno de recolhimento de custas diferidas e de preparo recursal, com requerimento atual para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

(...)

Insurge-se o ora agravante, em face de decisão monocrática proferida pelo relator, no sentido de não ser conhecido o recurso de apelação em razão de sua manifesta inadmissibilidade, uma vez que, por ocasião de sua interposição, não foram recolhidas as custas iniciais diferidas ao final do processo, conforme determina o parágrafo único do art. 34 do Regimento de Custas (Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016).

Pois bem. Conforme já discutido e fundamentado na decisão monocrática, não há como se conferir efeitos retroativos à gratuidade de justiça, aptos a afastar a obrigatoriedade do recolhimento das custas iniciais diferidas, haja vista terem as partes anuído com tal entendimento à época.

(...)

Desta forma, deve ser negado provimento ao recurso de agravo interno.

Ao referido acórdão, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 708-716).

Ainda inconformadas, as autoras interpuseram recurso especial, com esboço na alínea *a* do permissivo constitucional, requerendo, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça.

Na sequência, aduz que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto:

O r. Acórdão, nos referidos termos, incidiu em ofensa direta ao que é descrito no art. 489, § 1º, IV do CPC, atuando de forma a “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

(...)

Nesse sentido, o Acórdão não abordou todos os pedidos formulados e os seus respectivos argumentos, sendo lacônico com as discussões lançada e os elementos que eram necessários serem analisados nos autos.

(...)

Ou seja, não se pode tolerar violações aos princípios basilares do ordenamento jurídico atinentes à fundamentação das decisões judiciais, caso contrário, configura-se explícito ataque à garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

(...)

A decisão que julgou o Agravo Interno entendeu se limitou a transcrever o teor da decisão anterior visando sustentar a impossibilidade de retroatividade para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Também afirma que a discussão dos Embargos não se compatibiliza com a correção dos vícios presentes no art. 1.022 do CPC.

Porém, é nítido que a decisão atacada não se debruçou sobre o dispositivo violado, mesmo com a nova possibilidade de correção optou-se por manter seu entendimento, ainda que equivocado sobre a matéria.

Conforme demonstrado nos Embargos de Declaração, o caso concreto não se refere à rediscussão da matéria, mas sim, à observância ao próprio entendimento recursal do TJ/RO, devidamente demonstrados nos Embargos de Declaração.

Ainda, no mérito, assevera que:

2.2.1 DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INCIDÊNCIA DO ART. 98 E SEQUENTES DO CPC

As Recorrentes vieram perante esse juízo e requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o fato de não possuírem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, que assim descreve:

(...)

Para tanto, as Recorrentes promoveram a juntada de documento comprobatório referente a demonstração de seus resultados financeiros e prejuízos. Em tais documentos restou claramente demonstrado que as Recorrentes tem prejuízos nos exercícios fiscais anteriores e que os valores que recebia não cobriam sequer os seus custos.

O direito à assistência judiciária ora requerida está devidamente caracterizada e demonstrada, já que as Recorrentes devidamente comprovaram documentalmente que não possuíam condições de arcar com as despesas em razão de seus prejuízos.

Além do que as custas importariam no valor de mais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), valores que as Recorrentes não possuem.

(...)

É de se ver que a documentação anexada era capaz de demonstrar tal hipossuficiência, ante a demonstração de prejuízo das Recorrentes e de que seus ganhos sequer cobrem os seus gastos, pelo que tais fatos impedem que possam adimplir as custas processuais, o que sequer foi analisado na decisão ora recorrida. A não apreciação detida de tais documentos importa em ofensa aos elementos necessários para a devida fundamentação das decisões, ainda mais quando se comprovou nos autos a situação de dificuldade financeira passada pelas Recorrentes.

(...)

2.2.1.1 DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O PEDIDO EM SEDE RECURSAL

A norma descreve a possibilidade de se realizar o pedido de assistência judiciária gratuita pode se dar em sede de recurso, como se lê diretamente no que descreve o caput do artigo 99 do CPC.

Assim, naquele momento, as Recorrentes devidamente poderiam realizar tal pedido, como ora se fez. Isso importa diretamente na necessidade de análise dos requisitos que a norma descreveu para tal pedido.

No caso em concreto, não se descreveu a análise dos elementos necessários para a concessão de tal benefício, o que era necessário.

(...)

É de se ver, portanto, que era lícito às Recorrentes o deferimento de tal pleito, de forma que a decisão ora vergastada deve ser reformada nesse sentido.

2.2.2 DO DEFERIMENTO TÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA – PEDIDO FORMULADO EM SEDE RECURSAL ENGLOBA CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS E PREPARO RECURSAL

Ainda que os benefícios da justiça gratuita não sejam retroativos aos atos realizados anteriormente, o cerne do presente recurso se encontra na contradição existente quanto aos efeitos e alcance do referido benefício.

(...)

É de se ver que tal deferimento importou diretamente no deferimento tácito da justiça gratuita em sede recursal. Isso devidamente se aplica ao caso, ainda mais quando tal pleito não foi devidamente refutado no momento oportuno, importando na sua aplicação na forma deferida até o final da lide.

Há possibilidade de diferimento do pagamento das custas processuais no presente caso em consonância com o direito fundamental de acesso à justiça garantido das Recorrentes (artigo 5º, incisos XXXIX, “a” e XXXV da CF).

(...)

É de se ver que deve se ter uma análise abrangente e efetiva sobre os documentos e comprovações existentes nos autos, o que não se deu na decisão ora sob análise.

(...)

2.2.4 DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO DIFERIMENTO DAS CUSTAS ATÉ O FINAL DO PROCESSO

O rol descrito na norma estadual invocada pelo juízo para indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, contida no art. 98 do CPC, não pode ser compreendido de forma taxativa, pelo que deve ser entendida a existência de outras possibilidades de sua aplicação, como na forma ora invocada.

Assim, não há como entender que o momento de incidência final do benefício do diferimento de custas não possa ser postergado e alterado para que essas seja aplicável a uma situação específica e distinta, como ocorre no caso.

(...)

É preciso que a parte requerente demonstre de forma eficaz e segura a incapacidade financeira que a impossibilite de suportar as custas processuais, o que acabou por se realizar no curso da demanda. Tal elemento ficou demonstrado e sobre esse o juízo não lançou apreciação, o que é contrário ao que norma exige.

Desta forma, é de se ver que o comando constante da decisão indicando que as custas devem ser pagos ao final do processos deve ser aplicado ao caso, de forma a se reconhecer a correção da decisão inicial e o pedido formulado pelas Recorrentes e a incorreção da decisão que negou a recepção e o processamento do recurso de apelação.

(...)

2.2.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1007, §4º DO CPC

O julgado que acabou por ordenar o pagamento das custas recursais se dessem em

dobro, ante o não pagamento anterior, em aplicação do que foi descrito no art. 1.007, §4º do CPC.

Com tal julgado, o juízo ordenou que as custas recursais fossem pagas em dobro, porém tem uma situação da impossibilidade de aplicação de tal comando normativo. Tal compreensão somente se deve dar no caso da parte que deixa de pagar sem qualquer motivação das custas processuais, o que não é o caso.

O que ocorreu no presente caso é de que as custas não foram pagas por conta do pedido formulado de concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Assim, não havia razão do juízo acabar por descrever a aplicação do art. 1.007, §4º do CPC ao caso, o que importa que a alegação de incorreção da medida constante da decisão era medida que se impunha, não podendo se estabelecer tal exigência de pagamento em dobro. (fls. 740-758).

Recurso contrarrazoado e inadmitido, ensejando a interposição do presente agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A Súmula 481 retrata que a pessoa jurídica que comprovar sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer o exercício regular de suas atividades também tem direito ao benefício da gratuidade da justiça. No presente caso, os Agravantes estão em recuperação judicial, o que foi devidamente comprovado nos autos por meio de documentos que demonstram prejuízos acumulados e um grave endividamento. Essa condição revela a impossibilidade de arcar com as custas processuais elevadas, criando, assim, uma barreira financeira que impede o exercício pleno de seus direitos. O princípio da ampla defesa e o devido processo legal, consagrados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, demandam uma interpretação que possibilite o prosseguimento da demanda sem obstáculos financeiros. Impor os Agravantes a obrigação de recolher custas processuais desconsiderando sua incapacidade econômica fere o contraditório e a igualdade de condições no processo, resultando, em última análise, numa negação de justiça. A negativa sem a devida ponderação das provas apresentadas coloca em risco o equilíbrio do processo, pois as partes economicamente mais frágeis não podem ser submetidas a sacrifícios financeiros que inviabilizem a busca por seus direitos. Diante do exposto, torna-se imperioso que o agravo interno seja provido, a fim de reformar a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2.1.4 A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL - ART. 99 DO CPC O Código de Processo Civil, em seu art. 99, §7º, dispõe de forma clara que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive em sede recursal:

[...]

Contudo, o que se busca aqui não é o reexame de provas, mas sim a análise de uma questão estritamente jurídica, que envolve a correta aplicação das disposições sobre a concessão da justiça gratuita, conforme nos artigos 98 e 99 do CPC. Nesse contexto, o Recurso Especial foi interposto para garantir a correta interpretação das normas que regem o direito à assistência judiciária gratuita, o que não exige a análise de fatos ou provas, mas apenas a verificação da conformidade jurídica da decisão com as disposições legais. Logo, a concessão da justiça gratuita é uma questão de direito, que deve ser analisada com base nas

condições econômicas já demonstradas nos autos, e não requer uma nova análise probatória. Ademais, o próprio CPC, em seu art. 99, § 7º, permite que o pedido de gratuidade de justiça seja formulado em qualquer fase do processo, inclusive em sede recursal, sendo vedada a aplicação de qualquer obstáculo que impeça a análise desse direito fundamental. A Súmula 07, portanto, não pode ser invocada para barrar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, que é uma questão de direito. Portanto, a decisão que invocou a Súmula 07 para afastar a análise dos requisitos para a concessão da justiça gratuita não se sustenta, pois não há necessidade de reexaminar provas. O que se busca é a correta interpretação e aplicação do direito à justiça gratuita, assegurando o acesso pleno ao Judiciário e a tutela jurisdicional adequada, conforme os preceitos constitucionais e legais aplicáveis. Dessa forma, requer-se que o agravo interno seja provido, afastando a aplicação da Súmula 07 do STJ e permitindo a análise do direito à gratuidade de justiça com base nos elementos já constantes nos autos, garantindo o acesso dos Agravantes ao julgamento de mérito.

2.2.2 DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 284 DO STF DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DOS PONTOS CONTROVERSOS

A decisão monocrática, ao não admitir o recurso especial com base na aplicação da Súmula 284 do STF merece ser revista, uma vez que a Agravante especificou, de forma clara e objetiva, todos os pontos controvertidos que justificam o provimento do apelo nobre. A referida súmula, que estipula que a deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento, não se aplica ao presente caso, dado que os argumentos apresentados foram suficientemente embasados e relacionados ao conteúdo das decisões anteriores. É importante destacar que a Súmula 284 do STF se destina a coibir recursos que não apresentem uma argumentação sólida e consistente com as teses discutidas nos tribunais inferiores. No entanto, a Agravante, ao longo do seu recurso especial, pautou-se em aspectos fundamentais do processo, especificamente nos art. 98, 99, §7º, 101, §2º e 1.022, I, ambos do CPC, que consagram os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade. A análise minuciosa dos dispositivos legais e a exposição dos fatos que cercam a controvérsia afastaram qualquer alegação de insuficiência argumentativa. O acórdão do TJ/RO apresentou uma interpretação que é contrária a literalidade dos dispositivos descritos nos art. 98, 99, §7º, 101, §2º o, aspectos estes que foram questionados de forma precisa no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em embargos de declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as

questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AREsp 1.229.162/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2018.)

Como o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do Tema n. 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (STF, AI-QO-RG 791.292, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 13/8/2010.)

Assim, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, decisão não fundamentada é aquela que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Não é o caso dos autos. Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL SOBRE A VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE DE 10%. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. LEI ESTADUAL N. 10.470/91. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ARTS. 489 DO CPC/2015. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de substrato para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da percepção do reajuste concedido pelo Decreto Estadual n. 36.829/95 sobre a parcela denominada vantagem pessoal, instituída pela Lei Estadual n. 10.470/91 e demais consectários legais, o tema foi dirimido no âmbito local de modo a afastar a

competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

II - Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1.683.366/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes. (...) 6. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

De fato, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2020.)

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 23/4/2008.

Em relação aos arts. 98, 99 e 1.007, § 4º, do CPC, à falta do indispensável prequestionamento das teses recursais vinculadas aos referidos dispositivos, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

6. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 1.172.051/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018.)

Acrescente-se que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Em relação às alegações de deferimento tácito da gratuidade de justiça e da extensão dos efeitos do diferimento das custas ao final, a parte recorrente deixou de apontar, como devia, quais dispositivos teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso

especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Assim, deixando a parte agravante, nas razões do apelo extremo, de indicar, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do recurso especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 927 do CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do STF, por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa. 4. Agravo interno improvido

(STJ, AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020)

De mais a mais, observa-se que a questão do diferimento das custas, ao final, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de legislação local, atraindo, como atrai, o óbice da Súmula n. 280 do STF.

De igual modo, analisar os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça é pretensão inviável na via recursal eleita, ante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, e por amor ao debate, observa-se que o Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. PRÉVIA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o simples fato de ser a parte representada pela Defensoria Pública não faz presumir sua hipossuficiência econômica, devendo a concessão da gratuidade de justiça observar os ditames legais.
2. A concessão da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, de modo que o deferimento do pedido, posterior à interposição do recurso, não isenta a parte do recolhimento do respectivo preparo.
3. No caso dos autos, não houve a comprovação da prévia concessão do benefício da gratuidade de justiça e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro, o que induz à deserção do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.735.640/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO OU COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 187/STJ.

1. "O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial" (AgInt no AREsp nº 1.769.760/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 10/03/2021.).
 2. "É insuficiente a mera alegação de que a justiça gratuita foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais ou apensados, cabendo à parte comprovar a concessão do benefício" (AgInt no AREsp n. 2.122.681/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.).
 3. É "pacífico o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o benefício de justiça gratuita concedido unicamente à parte não tem extensão à terceiros, porquanto a assistência judiciária gratuita é um direito personalíssimo e incomunicável, razão pela qual o seu deferimento à parte não implica a sua extensão ao patrono quando esse pleitear, em seu interesse, os direitos contidos no artigo 23, da Lei nº 8.906/94" (AgInt no AREsp n. 1.482.403/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.).
 4. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 2.277.263/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação revisional de benefício.
2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deveria ter a recorrente, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC/15, procedido ao recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção.
3. É intempestivo o recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 1.003, § 5º e 1.070 do CPC/15.
4. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que a recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
5. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/15 e que não houve a comprovação adequada, quando da interposição do recurso, não há como ser afastada a intempestividade.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.067.074/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1007, §4º, DO CPC/2015). PAGAMENTO EM DOBRO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. O Novo Código de Processo Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 1.007, caput), bem como no sentido de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (art. 1007, §4º).

2. A comprovação do preparo posteriormente à interposição do recurso especial não afasta, nem atenua, a observância integral do comando do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 pela parte. Cite-se: AgInt no AREsp n. 1.405.527/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/6/2020.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "[a] ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" (AgInt no REsp 1.856.622/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2020).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.013.456/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGADA.

1. O diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, regulamentada por Lei Estadual, não tem o condão de eximir a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, porque têm natureza de taxa federal. Precedentes.

2. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo.

3. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo Tribunal de origem não significa deferimento tácito.

4. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial se, após a intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

4.1. No presente caso, mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado no prazo de 5 (cinco) dias, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo no prazo fixado, o que impõe a incidência da Súmula 187 do STJ.

Deserção do recurso especial reconhecida. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.856.782/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de excesso de execução.

2. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.

3. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da

benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial.

Precedentes.

4. Agravo interno não provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.769.760/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CPC/1973. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESCABIMENTO. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.

2. "Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça" (AgInt no AREsp n. 1.517.705/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/2/2020).

3. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 731.176/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUSTAS DIFERIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TAXA FEDERAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NECESSIDADE. DESERÇÃO CONFIGURADA. CPC/1973.

1. O diferimento do pagamento de custas pela Corte estadual não tem o condão de postergar o recolhimento de custas no âmbito do STJ, porquanto estas possuem natureza de taxa federal.

2. Em que pese o pedido de gratuidade judiciária possa ser feito a qualquer tempo, a concessão da benesse não tem efeito retroativo, de modo que, se o benefício for reconhecido após a interposição do recurso, não isentará a parte do recolhimento do respectivo preparo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.750.241/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.634.416 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0127682-1

Número de Origem:

00058831420158220001 58831420158220001 70416537020208220001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PILAR ENGENHARIA LTDA

AGRAVANTE : B.J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO000655

ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841

JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS - RO011050

LAÍSA SANTOS FERREIRA - RO012023

MATHEUS MOZART DA SILVA NEVES BORGES - RO013270

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: JOSE LOPES DE CASTRO - RO000593

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO /
INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PILAR ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE : B.J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
NORMANDO PEREIRA CASTELO - RO000655
ANNA LUÍZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO005841
JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS - RO011050
LAÍSA SANTOS FERREIRA - RO012023
MATHEUS MOZART DA SILVA NEVES BORGES - RO013270
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : JOSE LOPES DE CASTRO - RO000593

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025